



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Aos 09 de junho de 2011,

**faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP,
DR. NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA.**

**Eu _____ (Sueli Araújo), Direto de divisão, digitei
e subscrevi.**

Autos 103/11

Oferecida a denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, determino a notificação dos denunciados para oferecimento de defesa, no prazo legal.

Todavia, de rigor a decretação da prisão preventiva de **Roseli Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra, Francisco de Lagos Viana Chagas, Carlos Henrique Pinto, Aurélio Cance Junior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e Ricardo Chimirri Cândia**. Estão presentes os requisitos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Vejamos.

Inicialmente, antes de analisar os requisitos e fundamentos da custódia cautelar que ora será decretada, como já fiz no despacho de decreto de prisão temporária, transcrevo trecho de escrito apreendido em carta no dia prisão dos denunciados José



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Carlos Cepera e Maurício de Paulo Manduca (eles foram denunciados por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro – autos 1616-10 em trâmite por este Juízo).

**“QUAL SUA RELAÇÃO EFETIVA COM O CARA
DA PF E QUAL A INFLUÊNCIA DELE P/ PARAR
ESSA OPERAÇÃO!”** (Grifei e destaquei).

**“NOSSA SAÍDA: “ACESSO E OU
ACERTO”** (Grifei e destaquei).

O trecho acima citado trata-se de escrito apreendido em carta que estava sendo redigida, no saguão de um hotel na cidade de Atibaia, pelos acusados Cepera e Manduca, que estavam fugindo, no dia de sua prisão, estando este último hospedado com nome falso. Eles foram presos em decorrência de preventiva decretada por este Juízo nos autos 1616/10 e soltos, posteriormente, por liminar do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Há vários outros manuscritos na carta, mas o supra transcrito é simbólico, sugestivo. Ele sugere que os acusados em questão tinham, ao que tudo indica, “ACESSO” à “autoridade” e confiavam que ela seria capaz de “PARAR ESSA OPERAÇÃO”. O segundo trecho sugere que, caso não conseguissem “parar” a investigação, a solução seria promover “ACESSO” (tentativa de realizar tráfico de influência junto à autoridades) ou mesmo realizar “ACERTO”, o que faz crer que pretendiam subornar autoridades para conseguir livrar-se das investigações ou mesmo de eventuais prisões.

Ora, todas as pessoas agora denunciadas seriam, em tese, integrantes de uma quadrilha formada para prática de fraudes licitatórias, com dimensões maiores e mais bem articulada que a anterior. Há, inclusive, réus em comum com os denunciados nos autos 1616/10. Foi com as investigações desenvolvidas nos autos 1616/10 que se possibilitou a apuração dos supostos crimes ora imputados aos denunciados.

Portanto, estamos falando de uma mesma quadrilha, como dito acima, ou mesmo de uma quadrilha ainda maior.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Apenas coloquei os trechos supra no proêmio desta decisão para evidenciar, já de plano, o alto poder de articulação, mobilidade e infiltração dos acusados, CUJA DISPONIBILIDADE PARA COMPROMETER INVESTIGAÇÕES, COLHEITA DE PROVAS, REALIZAR TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS, ETC, PARECE NÃO TER LIMITES.

Enfim, vamos aos pedidos formulados pelo Ministério Público.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, o acolhimento do pleito é de rigor.

Todavia, algumas considerações prévias são necessárias.

Houve impetração de *Habeas Corpus* pelo Prefeito Municipal e pela denunciada Rosely Santos. A liminar concedida, em parte, determinou que os pacientes “não sejam submetidos a eventuais medidas coercitivas decretadas por juiz incompetente...”.

Ou seja, como Rosely é apenas a mulher do Prefeito e secretária de gabinete, não detendo, portanto, foro privilegiado por



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

prerrogativa de função, era absolutamente possível a realização de qualquer medida em relação tão somente a ela, inclusive pedido de prisão. Optou o Ministério Público, por cautela, naquela ocasião dos pedidos de prisão temporária, em nada requerer.

Posteriormente, em Reclamação formulada após Rosely ser intimada a depor no GAECO (cópia trazida com o pedido), **a liminar foi aclarada**, embora segundo entendimento deste magistrado, com o devido respeito, ela já era indiscutivelmente clara quanto ao foro competente para investigar Rosely, secretária de gabinete e mulher do prefeito. O que já era claro para este Juízo, ficou mais esmiuçado e detalhado.

De uma vez por todas o Des. Amado de Faria esclareceu o que já se decidira no sentido de que tão somente o Prefeito Municipal goza do foro privilegiado não podendo ser investigado em Primeiro Grau, o que, aliás, diga-se, jamais este Juízo permitiria. **Quanto à chefe de gabinete e mulher do alcaide Campineiro, para usar a expressão então utilizada, o Des. Amado de faria deixou claro que “seria desarrazoado que a liminar, afrontando a Constituição da República, a ela concedesse uma espécie de ‘bill de indenidade’, capaz de torná-la imune a responder pelos seus atos como servidora pública**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

municipal". Mais adiante o Des. Amado de Faria, depois de explicitar em quais situações não poderia haver investigação à vista da comunhão advinda do matrimônio com o prefeito, tais como conta-corrente conjunta, telefone de casa por ambos utilizado, buscas e apreensões em domicílios, aduziu, firmando a competência do Juízo de Primeiro Grau em relação a Rosely, que **“as demais diligências, pertinentes única e exclusivamente à pessoa da chefe de gabinete e também mulher do Alcaide campineiro, podem ser realizadas pelo juiz competente, ou seja, o MM Juízo de Primeiro Grau.”**

Vale lembrar que nesta decisão o Des. Amado de Faria deixou claro que a própria Procuradoria Geral de Justiça já havia encaminhado parecer no sentido de não haver qualquer investigação em relação ao prefeito sujeita a deslocar a competência para o Segundo Grau.

Ainda completou o nobre julgador que **“impossível estender, de forma automática, como desejam os advogados, o foro privativo a terceiros, familiares, amigos, ou terceiros estranhos aos laços de família ou de amizade, pela simples suposição de sua incidência ou de sua possibilidade futura.”**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Neste espeque, em nenhum momento, salvo melhor juízo, a Sra. Rosely esteve protegida por liminar. Ela, na qualidade de chefe de gabinete, não detém foro privilegiado por prerrogativa de função. Apenas o prefeito e ele, logicamente, não foi objeto de investigação.

Contudo vale citar trecho da decisão do Des. Amado de Faria:

“A intelecção que se dá ao respeitável ‘Decisum’ exarado pelo emitente relator do ‘habeas corpus’ é esta:

a) somente as diligências que repercutem na esfera de privacidade do reclamante, detentor de foro privativo em razão do exercício do cargo de Prefeito Municipal, devem ser objeto de requerimento por parte do Doutor Procurador-Geral de Justiça a este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que, a princípio elas se refiram às atividades de sua Mulher, Rosely Nassim Jorge Santos, na qualidade de servidora pública, e sejam imprescindíveis à apuração.

Isto se explica por que a relação matrimonial acarreta o estabelecimento de domicílio comum aos cônjuges. Implica eventuais operações bancárias em conjunto. Gera interesse, também comum, quanto à administração de patrimônio de cada um.

De sorte que, certas diligências, como ‘verbi gratia’, a quebra de sigilo bancário de contas conjuntas, a busca e apreensão em domicílio e a interceptação das conversas telefônicas em aparelhos residenciais afetaram



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

diretamente o reclamante no concernente a sua atividade bancária, à inviolabilidade de seu domicílio e privacidade das comunicações por telefonia, asseguradas pela Constituição da República.

b) as demais diligências, pertinentes única e exclusivamente à pessoa da chefe de gabinete e também mulher do Alcaide campineiro, podem ser realizadas pelo juiz competente, OU SEJA, O MM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.” (Grifei e destaquei).

Esclarecida a questão, vamos ao pedido de prisão preventiva.

DOS INDÍCIOS DE AUTORIA.

Há indícios de autoria referentes à prática dos crimes de formação de quadrilha, corrupção, fraude licitatória em relação a **Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra, Francisco de Lagos Viana Chagas, Carlos Henrique Pinto, Aurélio Cance Junior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e Ricardo Chimirri Cândia.**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Houve oitiva de Luiz Augusto Castrillon de Aquino, posteriormente ratificada em Juízo em procedimento de delação premiada inaugurado, no sentido de que Rosely Nassim Jorge Santos, mulher do prefeito municipal e Chefe de Gabinete, estaria comandando esquema de fraudes licitatórias e corrupção.

O delator explicita, em síntese, que as licitações da SANASA, empresa do qual foi Diretor-Presidente de janeiro de 2005 até julho de 2008, eram direcionadas, **após prévio ajuste com empresas que já teriam sido escolhidos por Rosely para vencer o certame.** O ajuste para a fraude seria feito por ela, além de Aurélio Cance Junior, Diretor Técnico, Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo e Luiz Lande da Silva Pereira, ambos ocupando em épocas distintas o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Relação com Investidores, e José Elias Marin, Diretor Comercial. A pessoa de Ricardo Chimirri Candia seria, segundo delator, responsável por receber e guardar as somas recebidas por Rosely. As pessoas de Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca atuariam como lobistas do senhor Gregório Wanderley Cerveira proprietário da HYDRAX e do acusado José Carlos Cepera, proprietário das empresas LOTUS, INFRATEC e PLURISERV. Ainda, asseriu o delator que foi apresentado pelo senhor Valdir Carlos Boscatto, Conselheiro Fiscal da SANASA, a Emerson Geraldo de



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Oliveira e Maurício de Paulo Manduca, que logo passariam a intermediar os interesses das empresas HYDRAX, LOTUS, INFRATEC e PLURISERV perante a Administração da SANASA e aos integrantes do grupo da senhora Rosely Nassim Jorge Santos.

O delator menciona também algumas empresas que teriam participado das fraudes licitatórias. Seriam elas a CONSTRAN (Obras do Emissário da Estação de Tratamento de Esgoto do Anhumas e Obras Contra Enchentes da Av. Princesa D´Oeste), a empresa SAENGE (Obras das Redes de Água e Esgoto na Região dos Parques Oziel e Monte Cristo) e a empresa CAMARGO CORREA (Obras da Estação de Tratamento de Esgoto do Anhumas). O delator faz menção a fraudes em contratos de serviços praticadas com as empresas GLOBAL e GUITIERREZ. O delator também elencou alguns contratos de prestação de serviço onde teria havido fraude e “devolução” de percentuais para o grupo capitaneado pela senhora Rosely Nassim Jorge Santos: 1) Contrato de mudança de rede com a empresa HYDRAZ; 2) Renovação do Contrato de Leitura, Corte e religação de Hidrômetro com a empresa LOTUS; 3) Contrato de Vigilância e Segurança Patrimonial com a empresa INFRATEC; 4) Contrato de Controle de Portaria com Monitoramento Digital com a empresa PLURISERV; 5) Contrato de Manutenção Predial com a empresa GLOBAL.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

É importante frisar, como fiz na decisão de interceptação telefônica e de prisão temporária, que o depoimento do delator, prestado após comparecimento espontâneo no GAECO, foi coerente e lógico, além de permeado por detalhes e minúcias, o que lhe confere, ao menos em princípio e para efeito de indícios de autoria na análise da medida extrema pretendida, credibilidade para acolhimento do pleito ministerial.

Impende registrar, ainda, que o relato do delator foi confirmado por várias testemunhas, já ouvidas pelo Ministério Público, não restando isolado nos autos. A respeito cito trecho neste sentido do pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário realizado pelo Ministério Público e acolhido pelo Juízo: “Como se não bastasse, o teor das declarações do delator é confirmado pelo depoimento de várias testemunhas já ouvidas pelo Ministério Público, dentre elas Álvaro Grandezi Júnior, servidor municipal encarregado da área de segurança das autoridades políticas do Município, João Luiz de Assis, chefe da equipe de segurança da Presidência da SANASA, Domingos Bastos dos Santos, motorista da Presidência da SANASA, Alcir Biazon Júnior e Alexandre Feliz Sigrít, ambos policiais civis de Campinas, e Marcelo Wegner Teixeira e Alexandre Rodrigues Ferreira, ambos seguranças pessoais do lobista Emerson Geraldo de Oliveira. Dentre as valiosas informações prestadas pelas



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

testemunhas acima mencionadas, merece destaque o depoimento do senhor Álvaro Luiz Grandezi, que veio acompanhado da entrega espontânea de documentos relacionados ao esquema de corrupção em comento. Segundo a testemunha, durante o período em que prestou serviços de segurança ao senhor Luiz Augusto Castrillon de Aquino, pode tomar conhecimento das chantagens que vinham sendo perpetradas pelos lobistas Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca. Em uma das reuniões realizadas sobre o assunto, o Diretor Presidente da SANASA, ora delator, teria explicado, em detalhes, como funcionaria o esquema de corrupção da senhora Rosely Nassim Jorge Santos, no que diz respeito aos contratos da SANASA. Na ocasião, a testemunha Álvaro Grandezi Júnior fez anotações sobre todas as informações prestadas pelo senhor Luiz Augusto Castrillon Aquino, com o consentimento do Presidente da entidade. Como se observa de seu termo de declarações, o senhor Álvaro Grandezi Júnior entregou ao GAECO-Campinas cópias das anotações realizadas, acompanhadas de documentos amealhados na ocasião em que realizada a reunião com o senhor Luiz Augusto Castrillon de Aquino. Importante frisar que, em seu relato, o senhor Luiz Augusto Castrillon de Aquino também fez referência à mencionada reunião onde confessou a testemunha Álvaro Grandezi Júnior os detalhes do esquema de corrupção orquestrado por Rosely Nassim Jorge Santos. As anotações e os documentos, cujas cópias seguem em anexo ao depoimento do senhor Álvaro Grandezi Júnior, evidenciam a real e efetiva existência do esquema de “devolução”, aos envolvidos, de percentuais dos valores pagos pela SANASA para as empresas HYDRAX, LOTUS, PLURISERV e INFRATEC. Além disso, o material ainda deixa claro como era a divisão do dinheiro da corrupção entre os lobistas, a direção da SANASA e a senhora Rosely Nassim Jorge Santos.” (Grifei). Essas



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

testemunhas mencionadas confirmam, em situações e circunstâncias diversas, a existência de conversas ilícitas que o delator Aquino travava com vários investigados e também confirmam já ter presenciado transporte de grandes somas em dinheiro, algumas vezes levadas para a casa da investigada Rosely.

Também confirmam a versão ofertada pelo delator as interceptações telefônicas. Em diversos diálogos travados por vários investigados, há menção a fatos e situações relatadas pelo delator.

Ainda, na captação ambiental realizada com autorização judicial entre o delator Luiz Aquino e o empresário Gregório Wanderley há menção às fraudes licitatórias já perpetradas na SANASA.

Ainda, para embasar o relato do delator, visto neste momento, como já dito, apenas como suporte probatório para efeito de decretação da prisão preventiva (indícios de autoria), deve-se mencionar que durante cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Maurício Manduca (autos 1616/10 em trâmite por este Juízo) foram apreendidas diversas fitas contendo gravações. Em uma delas os lobistas Emerson Oliveira e Maurício



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Manduca gravaram o empresário Gregório Wanderley quando com ele combinavam gravar o delator Aquino para chantageá-lo. Os diálogos foram transcritos e confirmam, como dito, a princípio, os relatos do delator quanto às fraudes noticiadas. (fls.218 e ss. do Relatório da Investigação).

Isto era o que se sabia antes do decreto das prisões temporárias.

As prisões realizadas foram extremamente profícuas para a finalização das investigações e o fornecimento de mais elementos de convencimento, indícios de autoria, agora analisados para efeito tão somente de prisão preventiva.

Vale citar, em suma, que Alfredo Antunes e Augusto Antunes, em acareação, já presos temporariamente, acabaram por confirmar que davam propina ao vice-prefeito Demétrio Vilagra.

Rosely, que sempre se disse à disposição para esclarecimentos, compareceu ao Ministério Público, após a decisão lavrada na Reclamação que interpôs, e nada falou. Simplesmente não respondeu cerca de 40 perguntas. Foi acareada com Manduca e nada falou.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas
**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719**
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Emerson Geraldo de Oliveira entregou aos promotores um CD contendo gravações que fez de Aquino sobre as fraudes e aduziu que o enviou para Rosely na Prefeitura, sendo que, segundo o depoente, o conteúdo do CD gerou a exoneração do delator.

Maurício Manduca, em primeiro depoimento manteve silêncio. Após confirmou a gravação que ele e Emerson fizeram de Aquino quando conversavam sobre fraudes. Ela foi armazenada nas fitas encontradas em sua casa. Ele confirmou que fez as fitas chegarem à Prefeitura.

Valdir Carlos Boscato, em consonância com o relato do delator Aquino, confirmou ter apresentado Emerson e Manduca a ele.

Gregório Vanderlei Cerveira, no primeiro depoimento ficou em silêncio. Quando foi comunicado sobre acareação que faria com o delator Aquino, disse não ser necessária a medida e resolveu manifestar-se. Ele, confirmando o depoimento do delator, aduziu que Emerson e Manduca de fato disseram que fariam *lobby* para sua empresa, Hydrax, e precisavam de dinheiro para vencer



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

licitações. Confirmou que conheceu o delator em um hotel (Royal Palm Plaza), sendo apresentado a ele por Emerson e Manduca neste local. Confirmou que entregou R\$ 400.000,00 aos lobistas para eles darem a quantia a Aquino e a Hydrax ganhar uma licitação. Confirmou, ainda, que deu várias vezes dinheiro aos lobistas e que certa feita gravou clandestinamente o delator.

Os diversos diálogos telefônicos captados em interceptação judicialmente autorizada revelam as supostas práticas delitivas praticadas.

Houve, ainda, interceptação de diálogos dando conta da atuação em fraudes relacionadas com concessão de alvarás para funcionamento de estabelecimentos comerciais e referentes a negócios no ramo imobiliário.

Ou seja, verifica-se que a quadrilha é diversificada, atuante e está, em tese, espalhada por todos os setores da Prefeitura, não somente na SANASA.

Esclareceu o GAECO a função de cada um dos denunciados cuja prisão pediu.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Roseli Santos, apontada como líder da organização criminosa, foi Secretária Chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Campinas desde 01 de janeiro de 2005. **Demétrio Vilagra** é vice-prefeito da cidade. **Carlos Pinto e Francisco Chagas** até cerca de uma semana atrás ocupavam, respectivamente, os cargos de Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública e Coordenador de Comunicação da Prefeitura. Deixaram os postos somente com a publicidade das investigações, segundo alegação ministerial. Ambos ficaram foragidos após o decreto da prisão temporária. Eram tidos, segundo investigação, como “homens fortes” na Prefeitura. **Aurélio Cance Junior** ocupou o cargo de Diretor Técnico da SANASA desde o ano de 2005 até pouco mais de uma semana atrás. Saiu por conta da publicidade das investigações. **Ricardo Cândia**, segundo GAECO, peça fundamental no esquema criminoso, não ocupava cargo na administração fazia alguns anos. Segundo apurado era o responsável pela recolha de grande parte do numerário arrecadado ilicitamente ante confiança que a suposta chefe do bando nele depositava. **Marcelo Figueiredo** foi Diretor Administrativo-Financeiro da SANASA e participava, em tese, da arrecadação e distribuição do dinheiro obtido criminosamente.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Esses são apenas alguns exemplos de indícios de autoria existentes em relação aos acusados cuja prisão ora se decreta. Uma análise mais detida de todo o material probatório pode evidenciar outros indícios. Repito, eles foram aqui colocados apenas para efeito de análise da prisão preventiva.

DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO

Garantia da Ordem Pública.

Como aduziu o Ministério Público em seu pedido, há várias interpretações construídas pela doutrina e jurisprudência para conceituar e caracterizar o que seria garantir a ordem pública.

Uma das mais reconhecidas e utilizadas, inclusive pelas Cortes Superiores do País, é a reiteração da prática criminosa. Sob tal argumento, em síntese, segrega-se cautelarmente uma pessoa para evitar que ela prossiga delinquindo e comprometa a paz social, sua ordem.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Quando estamos diante de grandes organizações criminosas, estruturadas de forma sólida, o cometimento dos crimes a que ela se dedica estão organizados em escala vultosa e com divisão de tarefas. Não é uma simples investigação criminal promovida pelo Ministério Público que fará a prática delitiva cessar. O poder e destemor dos agentes não os fará ceder em seu intuito criminoso tão somente porque contra eles pesa a investigação, por mais bem feita que seja. O desejo de continuar auferindo lucros e ganhos do crime é tendência forte e inaplacável, exigindo medida efetiva, eficaz e coercitiva apta a por cobro nos atos ilícitos.

É o caso dos autos em que estamos diante, em tese, de quadrilha altamente estruturada, organizada e infiltrada no primeiro escalão da Prefeitura local, sendo a suposta líder, chefe de gabinete do prefeito, voltada para imensos desvios de recursos públicos através de licitações fraudulentas e contando, ainda, com a colaboração, em princípio, de diversos outros agentes públicos e grandes empresários.

Ora, como imaginar que depois de tantos anos, em tese, desviando recursos públicos, agora, diante de uma



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

investigação recente do GAECO, os integrantes da suposta quadrilha vão cessar as eventuais atividades criminosas. Acreditar nisto, com o devido respeito, é ser no mínimo ingênuo.

Vale citar jurisprudência do STF, trazida pelo Ministério Público em seu pedido, nas quais a necessidade de cessação da prática delitiva torna imperativa e justifica a medida extrema ora em comento.

No julgamento do *Habeas Corpus* 94.598-RS o Min. Rel. Ricardo Lewandowski aduziu que “a decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, **em especial diante da reiteração da conduta.**” (Destaquei).

No julgamento do *Habeas Corpus* 85.298-SP, em caso que ganhou repercussão nacional envolvendo o chinês Law Kin Chong, apontado na época pela mídia como maior contrabandista do país, a Primeira Turma do STF entendeu que “a fundamentação constante do decreto de prisão cautelar é idônea o suficiente para demonstrar a necessidade da custódia. É que o juiz se louvou em dados empíricos que respaldam **o fundado receio do**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

uso que se possa fazer do poder econômico para manter uma situação de impunidade e para a prossecução das práticas delitivas.” (Destaquei).

No julgamento do *Habeas Corpus* 95.118-SP, tendo como relatora a Min. Ellen Gracie, a Segunda Turma entendeu que **“a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves,** objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal.” (Destaquei).

Ora, como se vê o Supremo Tribunal Federal entende que a prisão preventiva deve ser usada sob o fundamento da garantia da ordem pública quando servir para fazer cessar a prática delitiva, especialmente de crimes graves.

O princípio da presunção de não culpabilidade, em situações excepcionais como estas analisadas pelo STF e também a verificada nos presentes autos, merece flexibilização especialmente se confrontado com outros princípios constitucionais de grande monta, como a moralidade administrativa e a necessidade de apuração de crimes.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

De outra banda, de grande relevo lembrar que um dos denunciados, José Carlos Cepera, também denunciado nos autos 1616/10, obteve originalmente liminar de *Habeas Corpus* no STJ. **Posteriormente, por ocasião do julgamento do mérito, a ordem foi denegada e a liminar cassada.**

OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MIN. GILSON DIPP SÃO ABSOLUTAMENTE CLAROS E EXPLÍCITOS QUANTO À NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE INTEGRANTES DE GRANDES QUADRILHAS VOLTADAS PARA A ALTA CRIMINALIDADE.

Mencionou o Ministro Dipp em trecho de seu voto, justificando a denegação da ordem e lecionando sobre a prisão preventiva:

“Ora, é bem verdade que a jurisprudência tem exigido na fundamentação do decreto prisional a identificação e descrição das condutas e razões objetivas que justifiquem a invocação de qualquer das cláusulas do artigo 312, do CPP, mas não é desarrazoado considerar que em muitas situações mais relevantes é a descrição do conjunto das ações delituosas que a discriminação individual das condutas, particularmente quando, como no caso, a denúncia expressamente atribui ao paciente, entre outros, o crime de quadrilha,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

em verdadeira organização criminosa. Cabe aqui assinalar que os fatos atribuídos ao grupo de delinquentes de que o paciente é figura importante, quiçá o chefe, revelam características empresariais com repartição de tarefas e encargos de modo a sugerir operações ilícitas cujo resultado estava voltado para o lucro ou ganho. Essas peculiaridades, de resto, identificam elementos contemplados na Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional atualmente integrado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.2004, pelo qual também entre nós a organização voltada ao crime empresarial constitui atividade criminosa e ilícita justificando a segregação social. Em outras palavras, a prisão preventiva nesses casos deve ser compreendida como medida de cautela repressiva tendo em consideração o universo delituoso e não a simples conduta individual do paciente. Nesse quadro a periculosidade do agente, assim como a necessidade de garantia da aplicação penal, da ordem pública, ou mesmo da própria instrução penal encontra justificativa não só na conduta pessoal do chefe da organização senão no desempenho e características de toda a atividade dela. Aliás, é por conta dessas circunstâncias que a noção de prisão cautelar demanda um esforço de compreensão que considere para esse efeito não só as exigências do art. 312 do CPP, mas as tenha como incidentes sobre uma realidade nova onde muitas vezes os agentes principais não são os que mais se afeiçoam aos requisitos da lei processual embora sejam, certamente os que mais devam ser segregados pelo mando e direção que executam na organização criminosa como na quadrilha.” (Grifei e destaquei).



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

A decisão do Superior Tribunal de Justiça acima citada nos permite fazer uma simples conclusão. Se José Carlos Cepera, um dos integrantes da suposta quadrilha, já denunciado nos autos 1616/10, deve estar cautelarmente custodiado porquanto “a prisão preventiva nesses casos deve ser compreendida como medida de cautela repressiva tendo em consideração o universo delituoso e não a simples conduta individual do paciente” **POR QUAL RAZÃO OS DEMAIS INTEGRANTES, ESPECIALMENTE AQUELES QUE AINDA DELINQUEM, EM TESE, DEVERIAM FICAR EM LIBERDADE?** Vejam, estamos diante da decisão de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça que analisou a situação da investigação outrora desenvolvida e que desembocou na presente investigação. Pareceria um contrassenso discordar das razões do Ministro Dipp em relação aos agora denunciados, que somente após regular investigação foram descobertos como supostos integrantes da quadrilha montada para desvio de dinheiro público, configurando-se, inclusive, um tratamento jurídico desigual a pessoas em situações fáticas idênticas.

Como bem aduziu o GAECO em seu pedido, um dos exemplos mais claros e indiscutíveis no sentido de que os crimes continuam sendo perpetrados, em princípio, **é a apreensão,**



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

durante cumprimento de mandados de busca e apreensão nas casas de diversos denunciados, de cerca de R\$ 242.000,00 em espécie, notas miúdas.

Cerca de R\$ 60.000,00 na casa de Demétrio Vilagra. Cerca de R\$ 30.000,00 no porta-malas, isto mesmo, no porta-malas do veículo de Ricardo Cândia. Cerca de R\$ 20.000,00 na residência de Francisco Chagas. Cerca de R\$ 10.000,00 na residência de Aurélio Cance Júnior. Cerca de R\$ 32.000,00 na casa de Carlos Pinto.

Instados a explicar a origem de tanto dinheiro guardado em casa e até porta-malas de veículo os acusados não forneceram nenhuma explicação plausível e razoável, ou seja, não souberam explicar ou deram justificativas inverossímeis e fajutas. Até porque, salvo explicação detalhada e convincente é difícil imaginar, em sã consciência, que alguém guarde tanto dinheiro consigo para fins lícitos.

Certamente, a princípio, ante ausência de comprovação de origem lícita, o dinheiro é fruto de atividades ilegais recentes que continuam a ser praticadas. Não se olvide



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

que é exatamente no trânsito de numerário que consiste o desvio de dinheiro público, em tese, praticado.

Outro exemplo de que crimes continuam sendo praticados, em tese, é o diálogo número 14 constante do Relatório Final do GAECO, interceptado no dia 11.04.11, entre Roseli e Lagos. Segundo resumo elaborado, **LAGOS comenta que saiu uma notícia dos bastidores da polícia que iriam investigar o poço da chácara em Moji, sob suspeita de que havia alguma coisa escondida lá.** LAGOS e ROSELY conversam sobre a estratégia de pedir que a investigação seja avocada sob o fundamento de que seria contra o Doutor Hélio. ROSELY pergunta sobre a imprensa. LAGOS diz que a imprensa se calou, está bem calma. ROSELY diz que o MARINS precisa puxar isso logo para São Paulo. (Grifo no relatório).

Ora, se “saiu uma notícia dos bastidores da polícia que iriam investigar o poço da chácara em Moji” é porque, em princípio algo ilícito estaria escondido no mencionado poço. Também é interessante observar a preocupação de Roseli no sentido de que o “MARINS precisa puxar isso logo para São Paulo”, em um claro indicativo de que, ciente de que não há, por óbvio, qualquer investigação contra o prefeito, seria melhor tentar levar os



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

autos ao Segundo Grau a fim de ganhar tempo, tudo em prejuízo da investigação.

Há diversos outros diálogos interceptados dando conta da continuidade, em tese, da prática delitiva pelos denunciados. São fartos e quando interpretados de forma conjunta, contextualizada e interligada evidenciam que os interlocutores esforçam-se para não falar ao celular com medo de “grampo”, usam linguagem cifrada e, por vezes, marcam encontros urgentes em locais que não revelam ao telefone, tudo indicando algo ilegal, que deve ser escondido, em andamento.

O GAECO fez importante consideração em seu pedido de prisão preventiva sobre os fatos apurados que merece ser transcrito:

“Depois de mais 06 (seis) anos de atividades criminosas praticadas de forma reiterada e ininterrupta, concluindo-se pela necessidade de intervenção do Estado, através do Poder Judiciário, para que a ordem pública seja restabelecida e protegida. Os integrantes da organização criminosa tiveram anos para se arrepender e cessar o funcionamento da empreitada ilícita. E tiveram uma oportunidade decisiva para tanto, quanto tornado público que o Ministério Público e a Justiça já haviam detectado a existência do esquema criminoso. Mas, mesmo assim, preferiram insistir na carreira criminosa. A



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

necessidade de intervenção do Poder Judiciário é inquestionável, sendo patente que, em liberdade, os denunciados integrantes da organização criminosa continuarão a delinquir, novamente se valendo dos poderes inerentes a seus cargos e a seus relacionamentos com os círculos do poder. E nem se argumente que vários dos denunciados foram exonerados de seus cargos nos últimos dias. O Ministério Público e a Justiça não podem simplesmente ser enganados através de manobras oportunistas que tem como objetivo claro justamente tentar afastar os fundamentos que justificam a decretação da custódia preventiva os envolvidos. Assim como aconteceu com os denunciados RICARDO CHIMIRRI CÂNDIA e MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO há alguns anos, o desligamento **meramente formal** de alguns dos denunciados da Administração Municipal não apaga o íntimo relacionamento com outros agentes públicos também envolvidos no esquema de corrupção (como explicado na Denúncia e nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 09/2010, a identificação dos demais integrantes da organização criminosa é a missão precípua do Ministério Público na sequência dos trabalhos). Tal como se verificou em relação ao dois denunciados mencionados no parágrafo anterior, a exoneração dos cargos públicos por eles ocupados não impediu que continuassem atuando ativamente nas empreitadas criminosas, inclusive desempenhando papel de destaque nos quadros da organização. **Uma análise atenta e pormenorizada do caso e de todas suas peculiaridades deixa mais do que evidente que apenas com a decretação da prisão preventiva é que será possível impedir a reiteração criminosa que, repita-se, já data de mais 06 (seis) anos, tudo em franco prejuízo do dinheiro público e da tão sonhada probidade administrativa.** Como explicado linhas atrás, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que a reiteração na prática criminosa é situação mais do que suficiente a ensejar a



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A organização criminosa dos denunciados vem atuando de forma reiterada há muitos anos, a despeito de todo o gravame que suas condutas tem causado no meio social. Se a reiteração criminosa é o elemento necessário para a decretação da custódia dos denunciados, temos que agora seja o momento exato para restabelecer a ordem pública e devolver a confiança da sociedade nas Instituições responsáveis pela guarda do Estado de Direito.” (Grifo no original).

Dessarte, a prisão preventiva de Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra, Francisco de Lagos Viana Chagas, Carlos Henrique Pinto, Aurélio Cance Junior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e Ricardo Chimirri Cândia **inegavelmente garantirá a ordem pública na medida em que fará cessar a prática delitiva.**

Da conveniência da Instrução Processual

Citou o *Parquet* em seu pedido que vários diálogos telefônicos interceptados, os investigados tentaram furtar-se à investigação então em curso.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Francisco de Lagos Viana Chagas e Ricardo Chimmirri Candia não compareceram, em um primeiro momento, para prestar depoimento no Ministério Público. Aurélio Cance Júnior e Carlos Henrique Pinto, segundo alegação, na primeira oportunidade, prestaram depoimentos falsos e mentirosos com o escopo de prejudicar os trabalhos apuratórios, tentando obter informações na Polícia sobre as apurações, passando a conversar em códigos ao telefone, evitando presença de outros servidores em reuniões agendadas, abordando testemunhas com intuito de impedi-las de depor ou comprometer o teor da fala. É o que evidenciam vários diálogos constantes no Relatório da Investigação (diálogos 2, 3, 6 a 31, 33-41 e 43-45). Como exemplo da interferência dos investigados acima citados o requerente evidencia, com base nos diálogos interceptados, que Cinthia dos Reis Paranhos, secretária de Rosely Jorge, não compareceu ao seu depoimento na sede do GAECO por orientação.

Alguns diálogos captados entre 09.04.11 e 13.04.11 evidenciam conversa do Carlos Pinto com um delegado de polícia, Dr. Piva, sobre supostas informações colhidas junto ao Secretário de Segurança de São Paulo, Antonio Ferreira Pinto. Também eles conversam e marcam encontro em um posto de gasolina. Porque



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Carlos Pinto precisaria encontrar-se com um delegado de polícia em um posto de gasolina? Porque eles precisam saber se Carlos Pinto falou com o Secretário de Segurança? (diálogos 07, 08, 33 e 36).

Exemplificam também a atuação dos acusados com a informação captada nos diálogos 10 e 11, travados em 09.04.11 e 10.04.11 entre Francisco Chagas e Carlos Pinto, dando conta de que a testemunha Edmar Gonçalves Nunes, apodada “mineiro”, foi contatada e recebeu a solicitação para manutenção de “*sigilo*” sobre certo “*episódio*” que não se sabe o que é. Edmar, inclusive, compareceu **espontaneamente** no Ministério Público para prestar esclarecimentos, acompanhado de dois advogados.

Marcelo Quartin Barbosa Figueiredo também não compareceu, em um primeiro momento, no depoimento marcado pelo GAECO, mas diálogos telefônicos captados evidenciam, sempre segundo alegação Ministerial, que ele adotou medidas para ocultar e dissipar seu patrimônio e que sua separação judicial seria apenas um embuste (diálogos 46-92). Há indicação do delator de sua participação ativa no esquema criminoso.

Os empresários Valdir Carlos Boscato, Gregório Wanderlei Cerveira e João Thomaz Pereira Júnior, consoante



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3^a. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

evidenciam as interceptações, mentiram, em tese, em seus depoimentos perante o GAECO, conforme alegado. Os diálogos mostram que, em princípio, eles desvirtuaram e omitiram informações relevantes sobre os fatos investigados. Há diálogos em que eles combinam versões a serem dadas com o objetivo de alterar a convicção dos inquiridores (diálogos 93-98, 100-119). O diálogo 99 evidencia a tentativa de Gregório de conversar com o delator Aquino e ajustar versões. Também são mencionados pelo delator como integrantes da quadrilha de fraudes licitatórias.

Vale citar trecho do diálogo 106, bem ilustrativo de como os acusados estão intencionados a ajustar os discursos antes de depor no GAECO. O diálogo é travado entre Gregório Wanderlei e um amigo de nome Marcelino. Em certo trecho Gregório afirma que o defensor disse que ficariam cerca de três horas juntos para que ele o orientasse sobre o que deve e o que não deve falar. Gregório diz que se falar demais ali (no MP) abre espaço para depois os “caras” (promotores) virem pra cima. Gregório explica que o advogado o orientou a dizer: “não me recordo”....

Os empresários Alfredo Ferreira Antunes e Augusto Ribeiro Antunes tiveram diálogos interceptados nos quais confirmam as informações, em tese, falsas prestadas aos



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

promotores com intuito de proteger os agentes públicos Demétrio Vilagra, Marcelo Figueiredo e o próprio delator Aquino (diálogos 120-124). No diálogo 121 Alfredo Antunes conta para o delator Aquino que não revelou nada de ilícito que sabia aos promotores e pediu que o Aquino também nada revelasse quando de seu depoimento, especialmente quanto ao envolvimento do Marcelo Figueiredo e do Demétrio.

O empresário Luiz Arnaldo Pereira Mayer dialogou diversas vezes indicando que mentiu, em tese, aos promotores e continuou, em tese, praticando irregularidades, fraudes e corrupção em sua atividade de empresário (diálogos 126-143). Ele também é indicado pelo delator como integrante da quadrilha.

Registro, ainda, que Ricardo Cândia obteve, segundo diálogo 01, com o médico Francisco Kerr Saraiva, um genérico atestado médico justificando seu não comparecimento.

O diálogo 02 contém conversa na qual Cintya, secretária de Roseli, avisa que agentes de promotoria estão na Prefeitura para notificá-los e Francisco Chagas diz para dizer que eles não estão.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Vale explicitar, ainda, que em vários diálogos os acusados dizem que não podem falar muito ao telefone e usam linguagem cifrada e em códigos. Ora, isto evidencia de forma clara e indubitosa que eles estão escondendo algo e temendo interceptação. Quem não está cometendo atos ilegais não tem medo de falar ao telefone.

Portanto, no inevitável e necessário juízo de probabilidade feito na análise da conveniência de instrução criminal, juízo este acolhido por unanimidade pela jurisprudência e doutrina, não é desarrazoado imaginar que, se foram tantos os esforços para impedir uma investigação do GAECO, o que farão os acusados agora com acusação formal perante o Poder Judiciário? **Ainda, mais se considerarmos que há delação premiada que deve ser confirmada em Juízo sobre o crivo do contraditório e ampla defesa para valer de forma plena e eficaz.**

Inclusive o defensor do delator Aquino solicitou sua inclusão no programa PROVITA, previsto na lei 9.807/99 para corréus colaboradores, sedo o pleito acolhido por este Juízo. Ou seja, há justo receio, pela dimensão da quadrilha, que a vida do delator possa estar em perigo. E esta conclusão não é



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

**mera conjectura, mas real prognóstico com base nas ações até
agora adotadas.**

Da Garantia da Aplicação da Lei Penal.

Já de plano mencionamos que José Carlos Cepera, suposto integrante da quadrilha, acusado deste crime nos autos 1616/10, aqui também denunciado, assim que teve denegada a ordem de *Habeas Corpus* no STJ **ESTÁ FORAGIDO**, não tendo sido encontrado quando decretada sua prisão temporária nestes autos. Ora, Cepera somente concretizou o intuito de fugir expressado na carta com ele encontrada já em fuga quando sua prisão foi decretada no início das investigações. **Difícil imaginar que os acusados em relações aos quais se pretende a prisão preventiva não adotem a mesma conduta.** Consigno que Carlos Pinto e Francisco Chagas ficaram foragidos quando decretada a prisão temporária nesta investigação.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Não é demais deixar consignado que a lei 12.403/11, ainda em período de *vacatio legis*, não inviabiliza a prisão preventiva. Em suma, ela estabelece alternativas à prisão preventiva, mas continua a prevê-la como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e certeza da aplicação da lei penal. Usar o argumento de que a prisão preventiva ficará mais difícil com a novel legislação é negar a realidade de que crimes graves, inclusive e principalmente os chamados “do colarinho branco”, necessitam de repreensão adequada, eficaz e não discriminatória, vale dizer, prisão preventiva para pessoas desfavorecidas é válida e defendida com fervor por muitos. Mas e os grandes criminosos, usurpadores do erário e praticantes de tantos outros crimes “não violentos”? Devem ficar soltos? Certamente a conclusão seria, salvo equívoco deste magistrado, a de que o Poder Judiciário estaria sendo discriminatório caso pensasse de forma contrária. Oportuno mencionar que o artigo 282, inciso II, do CPP, com a vigência da citada lei, passará a prever que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, devem ser aplicadas, dentre outros requisitos, com observância de adequação da medida **à gravidade do crime, circunstâncias do fato...**

De todo o exposto, a medida cautelar pretendida deve ser decretada.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br

Ante o exposto, presentes os requisitos e fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de: 1 - Roseli Nassim Jorge Santos; 2 - Demétrio Vilagra; 3 - Francisco de Lagos Viana Chagas; 4 - Carlos Henrique Pinto; 5 - Aurélio Cance Junior; 6 - Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo; 7 - Ricardo Chimirri Cândia.

Expeçam-se mandados de prisão.

Como requereu o Ministério Público, os mandados de notificação de cada denunciado devem estar acompanhados do conjunto de CD's apresentados juntamente com a denúncia para que todos tenham possibilidade de acessar as provas, ficando garantido o contraditório e ampla defesa.

Providencie a Serventia folha de antecedentes e respectivas certidões de cada denunciado.

Oficie-se ao Presidente da SANASA, como requerido no item 4, para que envie ao Juízo, em 10 dias, sob as penas da lei, a relação de documentos indicados no mencionado item.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM DE CAMPINAS
Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal
Comarca de Campinas

**Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Bloco D, sala 38, Jd. Santana,
Campinas/SP, CEP 13088-901, fones 3756-3719
www.campinas3cr@tj.sp.gov.br**

Nos mesmos moldes e pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. a imprensa pode ter acesso à denúncia e à esta decisão, mediante requerimento.

O Juízo aguarda o desfecho investigativo em relação a José Carlos Bumlai. E isto porque, se o Ministério Público pediu sua prisão temporária e busca em sua residência, mas não o denunciou, até para não desmerecer o trabalho até aqui desenvolvido, deve haver investigação minudente e detalhada em relação à ele.

Oficie-se à Polícia Federal, por cautela, para que sejam bloqueados imediatamente (ou cancelados conforme o caso) os passaportes dos acusados, caso possuam, até posterior deliberação do Juízo. Resposta deve ser enviada ao Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Campinas, 09 de junho de 2.011.

Nelson Augusto Bernardes de Souza
Juiz de Direito.